



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Subseção Judiciária de Santarém-PA**  
**2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

---

PROCESSO nº: 1002138-22.2019.4.01.3902

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: DENILSON BATALHA GUIMARAES, ALDIRO GARCILEI GALVAO DA COSTA,  
RICARDO FLAVIO REIS FERNANDES

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramita por meio físico, o qual doravante terá seguimento nestes autos.

Assim, quanto ao:

1) BACENJUD: Promova-se a transferência das quantias bloqueados para conta judicial;

2) CNIB: Certifique o Diretor de Secretaria o resultado dos bloqueios;

3) RENAJUD: sofreram restrição veicular os bens listados à fl. 422 do processo físico.

Ressalto que as notificações acerca da presente condenação (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) já foram enviadas via CNCIAI e INFODIP.

**Quanto à perda da função pública, concedo o prazo de 15 dias para que o MPF indique os órgãos onde DENILSON BATALHA GUIMARÃES e ALDIRO GARCILEI GALVÃO DA COSTA exercem, atualmente, função pública. Indicados os órgãos, officie-se para conhecimento da presente condenação.**

**Quanto à obrigação de pagar:**

I. À Contadoria, para cálculo das custas.



II. Com base nos arts. 513 e 523 do Código de Processo Civil/2015, determino a intimação do(a)s devedor(a)(es) **DENILSON BATALHA GUIMARAES** e **ALDIRO GARCILEI GALVAO DA COSTA**, na pessoa de seu(s) advogado(s), e **RICARDO FLAVIO REIS FERNANDES**, pelo sistema Pje (caso já esteja habilitado) ou via imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de ser acrescido tal montante de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação. Esclareça-se que eventual impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados, independentemente de nova intimação, do término do prazo fixado para pagamento voluntário do débito (art. 525, CPC).

III. Havendo notícia de pagamento, proceda-se à sua conversão em renda em favor do(a) exequente e intime-se o(a)s exequente(s) para que, no prazo de cinco (05) dias, requeira o que de direito, bem como manifeste-se acerca da satisfação de seus créditos, sob pena de seu silêncio ser considerado aceitação tácita e quitação pelo pagamento.

IV. Transcorrido o prazo, sem comprovação do regular pagamento, considerando que o dinheiro é bem preferencial na ordem de penhora (art. 835, I, CPC), e o que o juiz, a requerimento do exequente, requisitará, por meio eletrônico, informações quanto à existência de ativos financeiros (art. 854, CPC), podendo determinar sua indisponibilidade, proceda-se à “penhora online” através do sistema BACENJUD 2.0.

V. Havendo constrição de valores, determino o desbloqueio de quantia irrisória, assim considerada aquela inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não sendo irrisória a constrição, determino o desbloqueio de eventual numerário excedente (art. 854, §1º, CPC) e a intimação do(a)s executado(a)s para, em 5 (cinco) dias, comprovar(em) que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§4º).

VI. Transcorrido o prazo, sem manifestação, constrição será convertida em penhora, com transferência do valor bloqueado para conta judicial remunerada. A seguir, intime-se o(a)s executado(a)s para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 841 e 847 do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, convertam-se em renda os valores penhorados em favor do(a) exequente e, após a notícia do efetivo pagamento, voltem-me os autos conclusos.

VII. Caso as medidas acima sejam infrutíferas:

a) expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação;

b) sendo realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça imediatamente intimar o(a)s executado(a)s acerca deste ato, para os fins do art. 847 do CPC; ou, caso ausente, deverá a Secretaria providenciar sua intimação (art. 841, CPC);

c) caso não sejam localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de cinco (5) dias;

d) não sendo indicados bens penhoráveis, o processo permanecerá suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC, sendo que, findo este prazo, iniciar-se-á a contagem da prescrição intercorrente;



e) transcorrido o prazo referido na alínea anterior, determino o arquivamento provisório dos autos, sem necessidade de intimação das partes (art. 921, §4º) enquanto não consumada a prescrição intercorrente.

f) transcorrido o prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, vindo, a seguir, os autos conclusos.

SANTARÉM, 13 de maio de 2019.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

JUIZ FEDERAL

